



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS

ANO III - Nº0450- PARNAMIRIM, RN, 17 DE JULHO DE 2012

R\$ 0,50

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

GACIV  
LEIS

### **LEI COMPLEMENTAR Nº. 059, DE 12 DE JULHO DE 2012.**

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Parnamirim, revoga a Lei nº 967, de 30 de Junho de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

#### TÍTULO I DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

##### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar disciplina o Regime Jurídico dos Profissionais do Magistério Público Municipal, no que lhe é peculiar, e reestrutura o Quadro de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério, regulamentando sua implantação e gestão, de acordo com as diretrizes nacionais estabelecidas pelas Leis Federais nº 9.394/96, 11.494/07, 11.738/2008, Resolução nº 02/09 do CNE/CEB e Lei Orgânica do Município de Parnamirim.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Profissionais do Magistério aqueles que desempenham atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica e no Órgão Central.

Art. 3º - Aos Profissionais do Magistério aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições cometidas aos funcionários públicos municipais contidos no Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Parnamirim e na Lei Orgânica do Município.

##### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO

Art. 4º - Os profissionais do magistério, no exercício de suas funções, fundamentar-se-ão nos seguintes princípios básicos:

- I - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- II - valorização da experiência extra-escolar;
- III - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cul-

tura, o pensamento, a arte e o saber;

V - liberdade de organização da comunidade escolar.

VI - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VII - garantia de padrão de qualidade do ensino;

VIII - respeito ao educando, sendo o aluno considerado centro da ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do seu próprio processo de conhecimento;

IX - co-participação da família, escola e comunidade na definição de prioridades;

X - gestão democrática do ensino público, nos termos da Constituição Federal, art. 206, inciso VI e da Lei nº 9.394/96, art. 3º, inciso VIII.

##### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - Os Profissionais do Magistério, no desempenho das funções de docência ou de suporte pedagógico, nas escolas ou no Órgão Central, de acordo com o que preceitua a legislação em vigor, bem como as normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, têm as seguintes atribuições:

§1º Quando no desempenho da função de docência:

I - colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;

II - participar da elaboração do projeto político-pedagógico e do regimento interno da escola;

III - participar da elaboração do plano de desenvolvimento da escola de acordo com o seu projeto político-pedagógico, respeitando o calendário escolar anual;

IV - planejar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo educando;

V - registrar as atividades de classe e extraclasse;

VI - atender aos alunos na execução de suas tarefas, zelando pela sua aprendizagem;

VII - sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local;

VIII - contribuir para a elaboração de diagnósticos educacionais;

IX - elaborar programas, pesquisas e projetos educacionais;

X - ministrar os conteúdos curriculares de sua competência, cumprindo integralmente as quantidades de dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XI - participar dos conselhos de escola, sendo eleitos pelos seus pares;

XII - compor a Comissão de Avaliação de Desempenho como membro representante do segmento dos docentes.

§2º Quando no desempenho das funções de suporte pedagógico:

I - assessorar e coordenar a organização e funcionamento das unidades de ensino, zelando pela regularidade das ações pedagógicas, administrativas e financeiras;

II - contribuir com o trabalho cotidiano referente às atividades

a serem desenvolvidas com a Comunidade escolar buscando a construção e reconstrução do projeto político-pedagógico, auxiliando em sua coordenação, articulação e sistematização;

III - incentivar e avaliar o desenvolvimento de pesquisas, projetos e programas da escola;

IV - organizar, juntamente com a direção, as reuniões pedagógicas e administrativas;

V - assessorar e acompanhar o processo político-pedagógico-administrativo da escola;

VI - acompanhar a aprendizagem dos alunos, registrando o processo pedagógico e contribuindo para o avanço do processo ensino-aprendizagem;

VII - participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;

VIII - participar dos conselhos de escola, sendo eleitos pelos seus pares;

IX - identificar, com o corpo docente, casos de educandos que estão se ausentando das aulas, bem como aqueles que apresentem necessidades de atendimentos diferenciados, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados, conforme projetos ou programas advindos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

X - articular a oferta de cursos com vistas à qualificação do trabalho do professor no exercício da docência;

XI - contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e de desempenho do discente;

XII - compor a Comissão de Avaliação de Desempenho como membro representante do segmento em que atua.

## TÍTULO II DO QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA

Art. 6º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - profissionalização, que pressupõe compromisso, dedicação ao magistério e qualificação profissional, condições adequadas de trabalho e remuneração condigna;

II - Ao profissional do Magistério público da Educação Básica, nível I, com jornada padrão de 30 (trinta) horas, é assegurado um piso salarial básico, conforme estabelecido na Lei nº11.738 de 16 de julho de 2008.

III - valorização do desempenho, da qualidade e do conhecimento;

IV - progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas;

V - acesso à carreira por concurso público de provas e títulos, orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

VI - progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VII - incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar.

VIII - oferta de formação continuada com o objetivo de garantir a melhoria do desempenho profissional;

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 7º - O Quadro de Carreira do Magistério, que integra o Quadro Geral de Pessoal do Município, é constituído por professores estatutários que exercem docência ou suporte pedagógico, nos termos do disposto no Art. 2º desta Lei.

Art. 8º - VETADO.

Art. 9º - O Cargo de Professor, criado por lei, com denominação própria, corresponde a um conjunto de atribuições e responsabilidades, com vencimento específico, segunda a posição do professor na carreira e remuneração paga pelo Poder Público Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 10 - Nível é a posição na estrutura da carreira dos ocupantes do cargo efetivo de professor com o mesmo grau de formação ou habilitação.

a) Nível I: formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da Educação Básica;

b) Nível II: formação em curso superior de licenciatura plena com habilitação específica para o magistério e certificado de pós-graduação Lato Sensu na área de educação;

c) Nível III: formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério e certificado de conclusão de Mestrado na área de educação;

d) Nível IV: formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério e certificado de conclusão de Doutorado na área de educação;

Art. 11 - Classe é a posição ocupada pelos profissionais do magistério, do cargo efetivo de professor, nos níveis de carreira, decorrentes de fatores relacionados à avaliação de desempenho e qualificação profissional, designada por dez letras compreendidas entre a letra "A" e a letra "J".

### CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR

Art. 12 - A investidura no cargo de professor depende de aprovação em concurso público de provas e títulos e da apresentação do diploma de formação, observada a titulação para efeito de enquadramento na carreira, conforme o disposto no art. 10, incisos I e II desta Lei.

§1º - O diploma de graduação deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente.

§2º - Os títulos de especialização somente serão válidos se concedidas por instituições acadêmicas reconhecidas e autorizadas pelo Ministério da Educação.

§3º - Os títulos de mestrado e doutorado, adquiridos no Brasil e ou no Exterior, somente serão validados se reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, órgão do Ministério de Educação - MEC.

§4º - O ingresso na carreira dar-se-á na primeira classe de um dos níveis, correspondente a sua habilitação, em conformidade com titulação apresentada pelo candidato na área do respectivo concurso.

Art. 13 - O concurso para o provimento de cargo na carreira do magistério será realizado segundo as necessidades do ensino e deverá ser efetuado quando o número de vagas atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos existentes no Quadro.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso é de dois anos, a partir da data da sua homologação, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

### CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 15 - A progressão funcional do profissional do magistério é a elevação de um Nível para outro hierarquicamente superior e ocorrerá mediante requerimento administrativo devidamente instruído com o comprovante da nova titulação, de acordo com o art. 10 desta Lei, passando a vigorar a partir do mês seguinte ao da comprovação pelo professor requerente.

Parágrafo único - Cada título apresentado de especialização, mestrado ou doutorado, seja para contagem de pontos em concurso de admissão ou para o fim de progressão ou de concessão de vantagem será utilizado tão-somente uma única vez.

Art. 16 - A promoção de uma para outra classe imediatamente superior dar-se-á por avaliação que considerará o desempenho e a qualificação profissional, a ser disciplinada em regulamento proposto pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e aprovado por ato do Poder Executivo Municipal.

§1º - A promoção poderá ser concedida ao titular de cargo de professor estável que tenha cumprido o interstício de quatro anos na classe A, e de dois anos nas demais classes de carreira, tendo alcançado o número mínimo de pontos estabelecidos no regulamento das promoções.

§2º - A avaliação do professor será realizada anualmente, enquanto a mudança de classe ocorrerá a cada três anos, a partir da vigência desta Lei.

§3º - A avaliação de desempenho será realizada de acordo com os critérios definidos no dispositivo legal que regulamentará as promoções.

§4º - Completado o interstício de dois anos de efetivo exercício do magistério numa dada classe, na forma como estabelece o § 1º, deste Artigo, em não sendo realizada a avaliação de desempenho docente pela administração municipal, os profissionais do magistério terão assegurada a promoção automática.

Art. 17 - VETADO.

Parágrafo único - Na avaliação do desempenho dos profissionais do magistério, dentre outros aspectos, constituirão fatores de pontuação:

- I - rendimento e qualidade do trabalho;
- II - cooperação;
- III - assiduidade e pontualidade;
- IV - tempo de serviço na docência;
- V - contribuições no campo da educação, assim definidas:
  - a) publicações de livros e de trabalhos, inclusive de pesquisas, na área da educação, da cultura e do meio ambiente;
  - b) elaboração e desenvolvimento de projetos, pesquisas e produção de material didático de interesse da educação relacionado à área de atuação ou habilitação do professor, no âmbito da escola ou órgão do Sistema Municipal de Ensino;
- VI - participação em:
  - a) órgãos colegiados do Sistema Municipal de Ensino ou de outras áreas sociais, oficiais ou reconhecidos, como membro efetivo ou colaborador;
  - b) conselho de escola e caixa escolar, como membro efetivo;
  - c) projetos relevantes na área artística, cultural, assistencial e educação ambiental;
  - d) comissões ou grupos de trabalhos específicos, de interesse da educação, como membro efetivo designado em portaria e nomeado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 18 - A avaliação do professor em estágio probatório dar-se-á com a finalidade de torná-lo estável, conforme determina a

Constituição Federal, Art.37, III.

Art. 19 - O resultado das promoções decorrentes da avaliação de desempenho será divulgado anualmente no Dia do Professor.

Art. 20 - As vantagens salariais decorrentes das promoções devem ser pagas a partir do mês subsequente do exercício seguinte de sua concessão.

Art. 21 - A progressão nos níveis da carreira não altera a classe ocupada no nível anterior.

## CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 22 - A lotação do cargo de magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 23 - Remoção é o deslocamento do professor de uma para outra unidade de ensino ou para a sede da Secretaria Municipal de Educação do Município.

Art. 24 - Por necessidade do ensino, os professores poderão ser designados para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar e ou remanejados de uma para outra escola.

Art. 25 - A remoção dar-se-á:

I - a pedido, na existência de vaga, se atendida à conveniência da educação.

II - por permuta, quando os professores envolvidos apresentarem habilitação para a área de atuação pretendida e, no caso de docência, para atender o mesmo componente curricular;

III - por interesse do ensino, ouvido o conselho da escola.

Parágrafo Único - A remoção será efetuada no período de recesso escolar.

Art. 26 - O profissional de magistério somente pode ser removido após o cumprimento do estágio probatório, salvo por estrita necessidade de ensino, respeitadas as exceções legais.

## CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 27 - A jornada de trabalho do cargo de professor será parcial de trinta horas, ou integral, de sessenta horas semanais.

§ 1º VETADO.

§ 2º As horas-atividade serão cumpridas de acordo com a proposta pedagógica da instituição, devendo, no mínimo, 50% serem destinadas a atividades coletivas programadas e desenvolvidas pela escola.

Art. 28 - O professor efetivo poderá assumir carga suplementar de trabalho, respeitado o limite da jornada integral estabelecida no artigo anterior, em caráter temporário, para atender necessidades do ensino, nas seguintes situações:

I - substituir professores em função docente, em seus impedimentos legais, quando esses ocorrerem por período igual ou superior a quinze dias;

II - suprir carga horária curricular em vaga gerada por afastamento para gozo de licenças;

III - suprir necessidades eventuais de suporte pedagógico.

Parágrafo único - A carga suplementar de trabalho correspon-

de ao número de horas acrescidas à jornada do cargo de professor.

Art. 29 - O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar sessenta horas semanais de trabalho em dois turnos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 30 - O ingresso no regime de dedicação exclusiva será optativo, e dependerá de autorização expressa do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - A suspensão do regime de dedicação exclusiva se dará a pedido do interessado ou por decisão da administração.

#### CAPÍTULO VII DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 31 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à sua posição no nível e na classe da carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º Considera-se vencimento básico inicial da Carreira do Magistério o fixado para a classe A, do Nível I.

§ 2º O valor do vencimento básico do Nível II da Carreira do Magistério será correspondente ao coeficiente 1.15 do fixado para o vencimento inicial do Nível I.

§ 3º O valor do vencimento básico do Nível III da Carreira do Magistério será correspondente ao coeficiente 1.25 do fixado para o vencimento inicial do Nível I.

§ 4º O valor do vencimento básico do Nível IV da Carreira do Magistério corresponderá ao coeficiente de 1.50 do fixado para o vencimento inicial do Nível I.

Art. 32 - O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação do coeficiente 1.03 sobre o valor do vencimento da classe anterior do nível correspondente.

Art. 33 - A tabela de remuneração da carreira do magistério é a constante do Anexo Único desta Lei, dela fazendo parte integrante.

Art. 34 - A remuneração da carga suplementar será proporcional ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do Professor, calculadas sobre o vencimento percebido, referente ao nível e classe atual.

#### CAPÍTULO VIII DAS VANTAGENS

Art. 35 - Os profissionais do magistério farão jus às vantagens a seguir nominadas:

I - gratificação pelo exercício da função de diretor e vice-diretor, definida com base na tipologia das escolas, matéria que será regulamentada através de lei específica.

II - gratificação de dedicação exclusiva, no valor correspondente a 50% do vencimento do professor;

III - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - As gratificações de titulação não são cumulativas.

#### TÍTULO III

### DOS DEVERES, DAS RESTRIÇÕES E DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 36 - São deveres dos Profissionais do Magistério:

I - contribuir para uma formação baseada em princípios humanistas, de solidariedade humana, de respeito às diferenças individuais e científicas, observado a relatividade do conhecimento, asseguradores de uma consciência crítica;

II - desenvolver competências e habilidades de elaboração, análise e reflexão crítica da realidade, necessárias às transformações do mundo do trabalho e à organização da vida em sociedade;

III - contribuir para um melhor desempenho das instituições educacionais e desenvolver trabalhos que visem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino público municipal;

IV - posicionar-se contra a discriminação de sexo, raça, idade, opção religiosa, filiação política ou classe social;

V - respeitar os preceitos éticos do magistério;

VI - frequentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao aperfeiçoamento para o desempenho de suas funções;

VII - desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e a qualidade da educação pública municipal;

VIII - comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem, por determinação legal ou regulamentar;

IX - manter com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;

X - participar efetivamente da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XI - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XII - zelar pela aprendizagem dos alunos;

XIII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XIV - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XV - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XVI - manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de suas disciplinas;

XVII - manter-se atualizado quanto à legislação de ensino.

#### CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES

Art. 37 - É vedado aos Profissionais do Magistério, além do que estabelece o regime Jurídico dos servidores municipais:

I - referir-se desrespeitosamente, por quaisquer meios, a qualquer dos membros do magistério municipal, as autoridades administrativas ou pessoas em geral, nas unidades de ensino ou na Secretaria Municipal de Educação, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva das práticas institucionais incompatíveis com os princípios da administração e respeito à coisa pública;

II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico;

III - tratar de assuntos particulares no horário de trabalho;

IV - valerem-se do cargo para desempenhar atividades estranhas as suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente,

qualquer proveito;

V - ministrar aulas, em caráter particular remunerado, a alunos integrantes da classe sob sua regência;

VI - exceder-se na aplicação das medidas educativas de sua competência;

VII - Encaminhar terceiros para substituí-los nas atividades do magistério.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS

Art. 38 - São direitos dos profissionais do magistério:

I - ambiente de trabalho adequado e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, as suas atribuições;

II - remuneração baseada na titulação, desempenho e qualificação permanente em cursos de aperfeiçoamento e atualização;

III - participação no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos, comissões escolares e na escolha do livro didático;

IV - liberdade de escolha de processo didático e métodos pedagógicos a empregar no processo de ensino-aprendizagem e na avaliação, respeitadas as diretrizes da legislação vigente;

V - percepção integral de seus vencimentos quando convocados para serviços de suporte pedagógico no órgão central da Secretaria Municipal de Educação.

VI - contínuo processo de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

VII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

VIII - a progressão e promoção funcional baseada na habilitação, titulação, avaliação de desempenho e qualificação;

IX - respeito às especificações de suas funções;

X - afastamento para participação em cursos de qualificação profissional, com ônus para o erário municipal desde que contemplem as necessidades da educação básica e, sem ônus, nos demais casos.

XI - afastamento para ocupar cargo em diretoria de entidades de classe da categoria do magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.

XII - retorno à sede da Secretaria Municipal de Educação e Cultura quando o afastamento do profissional do magistério ocorrer para:

- a) gozo de licença por interesse particular;
- b) integrar cargo eletivo de diretoria de entidade de classe.
- c) freqüentar cursos de pós-graduação.

### CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções e será concedida para freqüência a curso de pós-graduação em instituições credenciadas, com ônus para o erário municipal, de acordo com as prioridades e critérios estabelecidos no programa de qualificação profissional do magistério municipal, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O programa de qualificação profissional do magistério municipal definirá anualmente o número de professores da rede municipal de ensino a serem contemplados com a licença mencionada neste artigo.

§ 2º Os profissionais beneficiados com a licença de que trata este artigo obrigam-se a prestar serviços na rede municipal de en-

sino, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento, ou em caso de exoneração, ressarcir aos cofres públicos o valor total da remuneração percebida no período do afastamento, com correção monetária, podendo, inclusive, serem inscritos na dívida ativa do município.

Art. 40 - São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional:

I - Três anos de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino;

II - Matrícula em curso relacionado com as necessidades da educação básica.

III - Incompatibilidade entre o horário de aulas do curso e o horário do trabalho docente.

### CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 41 - O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II - quando em função de suporte pedagógico, de trinta dias.

§1º - As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de recesso escolar, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§2º - Durante o recesso escolar, resguardado o período de férias regulamentares, os profissionais do magistério poderão ser convocados para a participação em cursos de formação continuada, reuniões ou outras atividades relacionadas ao desempenho das funções do cargo.

§3º - A acumulação de férias é proibida, exceto nos casos de expressa necessidade do serviço público e mediante autorização superior, quando será permitida, no máximo, por mais um período.

§4º - A remuneração de 1/3 de férias do profissional do magistério em exercício de docência corresponderá a 49,99% do salário base e deverá ser pago integralmente no mês que antecede o gozo das férias.

### CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 42 - As licenças prêmio serão usufruídas pelos profissionais do magistério a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo público municipal e serão concedidas ao profissional do magistério que a requerer, por período de três meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo único - Não serão concedidas licenças prêmio ao Profissional do Magistério que tenha no último quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de trinta dias consecutivos ou não;

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a noventa dias, consecutivo ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por sessenta dias consecutivos ou não;

c) para trato de interesse particular, por qualquer prazo;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90(noventa) dias, consecutivos ou não.

**CAPÍTULO VII  
DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E DA APOSENTADO-  
RIA**

Art. 43 - É permitida a acumulação remunerada de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 44 - Os ocupantes do cargo efetivo de Professor, nos termos da Constituição Federal, serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto os decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**IV – VETADO**

**I VETADO.**

**II VETADO.**

**III VETADO.**

Parágrafo único - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Inciso III, alínea "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções em magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, nos termos da Constituição Federal.

**TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I  
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA**

Art. 45 - O Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal, instituída por esta Lei, é constituído de 1600 cargos.

Parágrafo Único - Integram o Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal de que trata o caput deste Artigo, dentre outros, os Professores nomeados e empossados, através do Edital de Concurso Público realizado no Ano de 2009, pelo Edital nº 01/2009, ficando, convalidado, suas nomeações e posse, já realizadas, para todos os efeitos legais.

Art. 46 - O primeiro provimento dos cargos da carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por enquadramento dos atuais titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de nível médio, modalidade normal.

Parágrafo único - Os profissionais do magistério com formação em nível médio serão enquadrados no Nível Especial I – NE- I, em extinção, preservando suas respectivas classes.

Art. 47 - O enquadramento dos demais profissionais integrantes da carreira do magistério dar-se-á efetuando a correspondência entre os níveis atuais e as classes, ora criados, atendidos os requisitos para os níveis ora instituídos.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura dará ciência do resultado do re-enquadramento a todos os Profissionais do Magistério, através de publicação em Diário Oficial do Município, fixação de cópia em cada unidade de ensino e na sede da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 48 - Fica instituída na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, composta por sete membros, sendo três indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dois professores da rede municipal de ensino indicados por entidades representativas da categoria de profissionais do magistério municipal, um representante do Conselho Municipal de Educação e o Titular da Pasta na condição de presidente.

§1º - O mandato da Comissão Gestora do Plano de Carreira é de três anos, permitida a recondução dos membros por igual período.

§2º - Compete à referida comissão acompanhar a implantação e aplicação dos dispositivos desta Lei que estabelece o Plano de Carreira do Magistério, bem como de outras legislações que disciplinem aspectos referentes ao magistério municipal.

§3º - O regulamento sobre o funcionamento da Comissão será definido por Portaria da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§4º - O membro da Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal não fará jus a nenhum acréscimo pecuniário pela participação na referida comissão.

Art. 49 - O Profissional do Magistério que considerar seu enquadramento em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de dez dias, contados da data da publicação do respectivo ato, peticionar a revisão à Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, através de requerimento devidamente fundamentado.

Art. 50 - Da decisão da Comissão, caberá recurso a ser interposto ao Executivo Municipal, no prazo máximo de dez dias, contados da data da notificação do resultado.

**CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 51 - Os Profissionais do Magistério que não possuam a titulação mínima exigida para o exercício das funções do magistério, nos termos desta Lei, integrarão quadro em extinção, podendo integrar-se ao novo plano, desde que habilitados, no prazo de cinco anos da vigência desta Lei.

Art. 52 - Fica ressalvado aos profissionais do magistério integrantes do quadro em extinção, o direito de revisão salarial, no que couber, nos termos da Carreira instituída por esta Lei.

Art. 53 - As gratificações correspondentes a 5%, 10% e 15%, já concedidas aos profissionais do magistério nos termos da Lei 967/98, art. 16, inciso III, serão mantidas como vantagem pessoal.

Parágrafo único - Quando da progressão funcional dos profissionais do magistério para o nível II, as gratificações referidas no caput deste artigo e mantidas como vantagem pessoal serão auto-

maticamente extintas.

Art. 54 - Acessão de profissionais do magistério para outras funções fora do Sistema de Ensino Municipal somente será admitida para entidades que não auferam receita de natureza comercial e sem ônus para o órgão cedente, exceto para exercício da docência em instituições educacionais nos termos dos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 8º e do art. 22 da Lei 11.494/07.

Art. 55 - O Poder Executivo regulamentará as promoções do Magistério Público Municipal no prazo máximo de sessenta dias, a contar da apresentação da proposta pela Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 56 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.

Art. 57 - O profissional do magistério readaptado poderá exercer, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com base em parecer técnico da Junta Médica do INSS, atividades de suporte pedagógico, quando habilitado, ou de suporte administrativo em instituições e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 58 - O Poder Executivo consignará em folha de pagamento, a crédito da entidade representativa do magistério, as contribuições devidas por seus associados, desde que estes autorizem.

Art. 59 - O enquadramento do pessoal do magistério na carreira instituída nesta Lei e as vantagens financeiras dela decorrentes vigorarão a partir de 1º de Junho de 2012.

Art. 60 - Os efeitos financeiros desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 60 - A - VETADO.

Art. 61 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2012, revogadas a Lei nº 967/98, de 30 de Junho de 1998 e demais disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 12 de Julho de 2012.

**MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS**  
Prefeito

#### ANEXO 1

#### Tabelas de vencimentos dos profissionais do Magistério - 30 horas

Classes	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Níveis	1	1,03	1,06	1,09	1,12	1,15	1,18	1,21	1,24	1,27
NE 1	1.451,00	1.494,53	1.538,06	1.581,59	1.625,12	1.668,65	1.712,18	1.755,71	1.799,24	1.842,77
N 1	1.596,10	1.643,98	1.691,87	1.739,75	1.787,63	1.835,52	1.883,40	1.931,28	1.979,16	2.027,05
N 2	1.835,51	1.890,58	1.945,64	2.000,71	2.055,77	2.110,84	2.165,90	2.220,97	2.276,03	2.331,10
N3	1.995,12	2.054,97	2.114,83	2.174,68	2.234,53	2.294,39	2.354,24	2.414,10	2.473,95	2.533,80
N4	2.394,15	2.465,97	2.537,80	2.609,62	2.681,45	2.753,27	2.825,10	2.896,92	2.968,75	3.040,57

Percentual entre classes - 3,0%

Percentual entre os níveis NE 1 e N 1 - 10%

Percentual entre os níveis N 1 e N 2 - 15%

Percentual entre os níveis N 1 e N 3 - 25%

Percentual entre os níveis N 1 e N 4 - 50%

GACIV  
DECRETOS**DECRETO Nº 5.647, DE 06 DE JULHO DE 2012.**

Revoga o artigo 1º do Decreto nº 5.558, de 26 de novembro de 2009, concernente a Estação Elevatória EEB - 09, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área que especifica, no Município de Parnamirim, e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o disposto pelos artigos 2º e 5º, alínea "d", do Decreto Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e suas alterações subsequentes,

**DECRETA:**

Art. 1o. Revoga o artigo 1º do Decreto nº 5.558, de 26 de novembro de 2009, no que concerne a desapropriação das áreas onde seria edificada a Estação Elevatória EEB - 09:

Lote - 01 da quadra 08, situado à Rua Projetada 27 (Rua Rio Pataxós), lado par, esquina com a Rua Projetada 01 (Rua Santa Matilde), parte integrante do Conjunto Residencial Trairi, no lugar denominado "Pitimbú da Cruz", limitando-se ao Norte, com o Lote 03 com 20,00m; ao Sul, com Rua Projetada 01 com 20,00m; a Leste, com Rua Projetada 27, com 11,00m; e ao Oeste, com o Lote 02, com 11,00m, que passam a constituir uma área medindo 220,00m<sup>2</sup> (duzentos e vinte metros quadrados);

Lote - 02 da quadra 08, situado à Rua Projetada 28, lado ímpar, esquina com a Rua Projetada 01 (Rua Santa Matilde), parte integrante do Conjunto Residencial Trairi, no lugar denominado "Pitimbú da Cruz", limitando-se ao Norte, com o Lote 04 com 20,00m; ao Sul, com Rua Projetada 01 com 20,00m; a Leste, com o Lote 01, com 11,00m; e ao Oeste, com a Rua Projetada 28, com 11,00m, que passam a constituir uma área medindo 220,00m<sup>2</sup> (duzentos e vinte metros quadrados);

Lote - 03 da quadra 08, situado à Rua Projetada 27, lado par, parte integrante do Conjunto Residencial Trairi, no lugar denominado "Pitimbú da Cruz", limitando-se ao Norte, com o Lote 05 com 20,00m; ao Sul, com o Lote 01 com 20,00m; a Leste, com a Rua Projetada 27, com 10,00m; e ao Oeste, com o Lote 04, com 10,00m, que passam a constituir uma área medindo 220,00m<sup>2</sup> (duzentos e vinte metros quadrados);

Lote - 04 da quadra 08, situado à Rua Projetada 28, lado ímpar, parte integrante do Conjunto Residencial Trairi, no lugar denominado "Pitimbú da Cruz", limitando-se ao Norte, com o Lote 06 com 20,00m; ao Sul, com o Lote 02 com 20,00m; a Leste, com o Lote 03, com 10,00m; e ao Oeste, com a Rua Projetada 28, com 10,00m, que passam a constituir uma área medindo 220,00m<sup>2</sup> (duzentos e vinte metros quadrados);

Lote - 05 da quadra 08, situado à Rua Projetada 27, lado par, parte integrante do Conjunto Residencial Trairi, no lugar denominado "Pitimbú da Cruz", limitando-se ao Norte, com o Lote 07 com 20,00m; ao Sul, com o Lote 03 com 20,00m; a Leste, com Rua Projetada 27, com 10,00m; e ao Oeste, com o Lote 06, com 10,00m, que passam a constituir uma área medindo 220,00m<sup>2</sup> (duzentos e vinte metros quadrados);

Lote - 06 da quadra 08, situado à Rua Projetada 28, lado ímpar, parte integrante do Conjunto Residencial Trairi, no lugar denominado "Pitimbú da Cruz", limitando-se ao Norte, com o Lote 08 com 20,00m; ao Sul, com o Lote 04 com 20,00m; a Leste, com Lote 05, com 10,00m; e ao Oeste, com a Rua Projetada 28, com 10,00m, que passam a constituir uma área medindo 220,00m<sup>2</sup> (duzentos e vinte metros quadrados);

Lote - 07 da quadra 08, situado à Rua Projetada 27, lado par, parte integrante do Conjunto Residencial Trairi, no lugar denominado "Pitimbú da Cruz", limitando-se ao Norte, com o Lote 09 com 20,00m; ao Sul, com o Lote 05 com 20,00; a Leste, com a Rua Projetada 27, com 10,00m; e ao Oeste, com o Lote 08, com 10,00m, que passam a constituir uma área medindo 220,00m<sup>2</sup> (duzentos e vinte metros quadrados);

Lote - 08 da quadra 08, situado à Rua Projetada 27, lado par, parte integrante do Conjunto Residencial Trairi, no lugar denominado "Pitimbú da Cruz", limitando ao Norte, com o Lote 10 com 20,00m; ao Sul, com o Lote 06 com 20,00m; a Leste, com o Lote 07, com 10,00m; e ao Oeste, com a Rua Projetada 28, com 10,00m, que passam a constituir uma área medindo 220,00m<sup>2</sup> (duzentos e vinte metros quadrados);

Art. 2o. A revogação ocorre em virtude da alteração na localização da referida estação elevatória, para um terreno próximo e de domínio Municipal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 06 de Julho de 2012.

**MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS**  
Prefeito

GACIV  
PORTARIAS**PORTARIA Nº. 1029, DE 10 DE JULHO DE 2012.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso das atribuições legais e de conformidade ao disposto nos incisos I, VI e XIV do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim,

**RESOLVE:**

1º. Exonerar GETÚLIO DOS GUIMARÃES TEIXEIRA DE MENEZES do cargo em comissão de Diretor Nível I, Escola Municipal Maria Fernandes Saraiva, lotado Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, a partir de 10 de julho de 2012.

2º. Publique-se. Cumpra-se.

**MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS**  
Prefeito

**PORTARIA Nº. 1033, DE 11 DE JULHO DE 2012.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município, e à vista do resultado apresentado pela Comissão Examinadora para o provimento de cargos do Poder Executivo,

**RESOLVE:**

1º. Convocar os candidatos aprovados no Processo Seletivo Público, realizado através do Edital nº03/2010, homologado em 25.06.2012 pelo Decreto nº 5.645, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, consoante classificação constante na planilha especificada a seguir, que dela é parte integrante.



## BAIRRO / BELA PARNAMIRIM

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Wanesca Dantas Romeiro	1º
Abinoan de Carvalho	2º
Elson Vieira de Lima	3º
Karina Cintia de Pontes	4º

## BAIRRO/ BOA ESPERANÇA

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Ana Cristina Dantas Araújo de Lucena	1º
Mércia Lins Silva Fideuze	2º
Janaina Claudia Soares da Silva	3º
Grece Kelly Sales de Oliveira Diniz	4º
Marcia Andréa Silva Batista	5º
Jonathas Evangelista Gomes	6º

## BAIRRO/ CAJUPIRANGA

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Sidney Sandro Silva Rodrigues	1º
Fabiana Maria Gomes	2º
Eson Queiroz Guerra	3º
Francimaria Gomes de Moraes	4º
Antonia Roberta da Costa Torres	5º
Giglielle Leila Ferreira da Silva	6º

## BAIRRO / COHABINAL

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Niedson de Paiva Bezerra	1º
Patricia Micheline Araujo de Lima	2º

## BAIRRO / CENTRO

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Carlos Roberto da Silva Junior	1º
Edilson Dantas de Carvalho Junior	2º
Emanuelle Cristina Silva de Oliveira	3º
Wisleya Gomes da Silva	4º
Andreia Regina Ferreira de Santana	5º

## BAIRRO/ COOPHAB

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Marcos Alexandre da Silva Andrade	1º
Leila Lidiane Gomes de Lima Lira	2º
Edilza Tereza Maia Almeida	3º
Rosiana Cordeiro Moura Nascimento	4º
Nilclebson Patricio dos Santos	5º

## BAIRRO / EMAÚS

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Maria Vilma da Silva	1º
Rossana Thais Fontes	2º
Herico Gilberto da Silva Dias	3º

Amon de Andrade	4º
Uilma Cristina de Lima	5º
Maria da Paz de Lima Freire	6º
Leilianny Oliveira de Souza	7º
Jhuliane Karinne Vasconcelos Barbosa do Nascimento	8º

## BAIRRO / JARDIM PLANALTO

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Alessandro Thiago Montenegro	1º
Francisca Paulino Lopes	2º
Dayana Borges de Souza	3º
Giuliana Sousa Martins	4º
Luciana de Lima Silva	5º
Ariana de Almeida Dantas Andrade	6º
Elitiane Eloi Leite	7º

## BAIRRO / MONTE CASTELO

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Iranilton Ferreira de Sousa	1º
Francisca Pereira de Araujo Souza	2º
Eddson Anderson Silva Mendes de Oliveira	3º
Joel Soares Gomes	4º
Juliana Maiara Alves Amaral de Medeiros	5º
Rosione Caetano de Sena	6º
Erton Freire	7º
Monica Medeiros	8º
Lucineide da Silva	9º
Valquíria Venâncio de Moura	10º

## BAIRRO / NOVA ESPERANÇA

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Rodrigo Pinheiro Fonseca	1º
Wanessa de Castro Barbosa	2º
Anamelia Aguiar Pereira de Lima Moura	3º
Thais Luma Dantas	4º
Crislane Bezerra da Silveira	5º
Karyna Silva de Mesquita	6º
Joseclea Mislene da Costa Martiniano	7º
Clebia Clebiana da Silva	8º
Fabiola de Moura Lopes Oliveira	9º
Maria Jose da Silva	10º

## BAIRRO / NOVA PARNAMIRIM

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Izabel Maria Pessoa da Costa	1º
Cilene Monteiro	2º
Mycarla Rafaela do Nascimento Barbosa	3º
Emanuel Domingos de Souza Gurgel	4º
Micaele Saldanha Toscano	5º
Marcela de Oliveira Silva	6º
Maria do Socorro Erica Moreira de Sousa	7º
Taciano Capistrano	8º
Debora Souza da Silva	9º
Sergio Ricardo Rodrigues	10º
Luiz Antonio Costa da Silva	11º
Elizabeth Cristina Nascimento de Carvalho	12º
Vanessa Cabral de Almeida	13º

Soraia Maria Pessoa da Costa	14°
Rummenigge Sousa de Melo	15°
Fabiano Fernandes da Costa	16°
Felipe Barbosa Fernandes de Lima	17°
Maria Perpetua de Paiva Macedo Freitas	18°
Maria Cecília Rodrigues da Silva	19°
Vanderlan Maia dos Santos	20°
Francisco Higino de Aquino Neto	21°
Jaiza Eduarda Germano de Morais	22°
Renato dos Santos Barbosa	23°
Larysson Maia Carlos	24°
Izaías Bezerra Evangelista	25°
Suziaria Adjane da Silva	26°

## BAIRRO / PARQUE DAS ORQUÍDEAS

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Amanda Costa da Silva	1°
Edriano Egídio de Lima	2°
Carolina Inácio de Souza	3°
Gílcia Cristina de Lima Bezerra	4°

## BAIRRO / PARQUE DE EXPOSIÇÕES

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Renailda Araujo Souza	1°
Francinaldo da Costa Candido	2°
Ademar Lourenço de Morais	3°
Alberto Isaac Batista de Oliveira	4°
Raimundo Paulo de Medeiros	5°
Graciela Macedo de Medeiros Dantas Paiva	6°
Elias Carvalho da Silva	7°
Anne Carolinne de Carvalho Costa	8°
Rosilângela Vieira dos Santos	9°
Decio Carlos Lima	10°

## BAIRRO / PARQUE INDUSTRIAL

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Kaline Martins Araújo	1°
Igor Bruno Dantas Nunes	2°
Italo Deleon Oliveira Maciel	3°
Jhonnata Soares Brasão	4°
Silvia Solange Gomes	5°
Hudson Oliveira	6°
Arnaldo Sandro de Araújo Belarmino	7°
Francinilda Beserra da Silva	8°
Debora Rangel Souto	9°
Renata Maria Santos de Oliveira Cavalcanti	10°
Asheley Oliveira da Silva	11°
Clovis Gonçalves de Souza Junior	12°

## BAIRRO / PASSAGEM DE AREIA

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Wallas Tomaz dos Santos	1°
Lucivania Dantas dos Santos	2°
Adriana Ruiz Araújo	3°
Aldenira Gomes da Silva	4°
Lilian da Costa Dias	5°
Antonio Dionisio de Souza Neto	6°

Deise Ruiz Araujo	7°
Betania Meireles da Costa	8°
Carla Leandra da Silva	9°
Erick Rennan da Silva Bezerra	10°
Abraao de Souza Santos	11°

## BAIRRO / PIRANGI DO NORTE

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Edilza Felix Ferreira	1°
Ailson Pacheco da Silva	2°

## BAIRRO / PIUM

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Alinne Marinho Aires dos Santos	1°
João Batista da Silva	2°

## BAIRRO / ROSA DOS VENTOS

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Elizângela Lisboa Câmara da Rocha	1°
Mireia Eliene Santana	2°
Deise Silva do Nascimento	3°
Juliana Cristina Silva de Macedo	4°
Aranthya Jéssica Freitas de Souza	5°
José Izaque Ferreira Alves	6°
Alexsandro Alves da Costa	7°
Renata Larissa de Paiva Ferreira	8°
Odilon de Sousa Lima Leite	9°

## BAIRRO / SANTA TEREZA

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Remzio Gomes Guarabira	1°
Augusto Araújo Neto	2°
Paulo Fernandes da Silva	3°
Ibhraim Santos das Neves	4°
Helder Fernandes Viana	5°
Erick Arthur Alves de Oliveira	6°
Rosemberg Bezerra Santos	7°
Fabio José da Silva Melo	8°

## BAIRRO / SANTOS REIS

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Ana Carolina Carvalho Xavier	1°
Aligleydson de Queiroz dos Santos	2°
Anne Caroline Souza	3°
Brenda Gomes de Araújo	4°
Antonia Rodrigues de Moura	5°

## BAIRRO / VALE DO SOL

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Sheila Cristina Santos da Silva do Nascimento	1°
Lucinete de Lima Miranda	2°
Gerlane Santos Silva	3°
Thiago Rocha Pinto	4°

Fernanda Tairiny Felisberto	5°
Selma Maria Nascimento de Lima	6°
Oscarina Fernandes do Nascimento	7°

**MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS**  
Prefeito

**PORTARIA Nº. 1040, DE 12 DE JULHO DE 2012.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso das atribuições legais e de conformidade ao disposto nos incisos I, VI e XIV do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim,

RESOLVE:

1º. Destituir a Função Gratificada I – FG1 da Servidora LUISA DE MARILLAC CABRAL CARVALHO, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, a partir de 12 de julho de 2012.

2º. Publique-se, Cumpra-se.

**MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS**  
Prefeito

**PORTARIA Nº. 1041, DE 12 DE JULHO DE 2012.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e de conformidade às disposições da Lei Complementar Nº. 022/2007, de 27 de fevereiro de 2007,

RESOLVE:

1º. Conceder à Servidora MARIA DO SOCORRO SILVESTRE BEZERRA, Mat. 4384, a Função Gratificada I – FG1, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, a partir de

12 de julho de 2012.

2º. Publique-se. Cumpra-se.

**MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS**  
Prefeito

GACIV  
AVISOS

**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM \***

O Prefeito Municipal de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista o Contrato nº 076/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parnamirim - RN e a Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte – FUNCERN, para realização de Concurso Público de provas e Títulos, para provimento de cargos, visando preencher o quadro de cadastro de reserva no Município de Parnamirim - RN, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município, e na Lei nº 140 de 25 de julho de 1969 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parnamirim e regido pelo Edital 001/2011, de 18 de novembro de 2011.

Considerando o cumprimento de todas as fases previstas no Edital supramencionado, para o cargo de foniaudiólogo,

RESOLVE:

REPUBLICAR O RESULTADO FINAL do referido concurso, conforme relação nominal a seguir:

Parnamirim - RN, 13 de junho de 2012.

**MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS**  
Prefeito

CLASSIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	TOTAL DE PONTOS	ACERTOS	LING. PORT	MAT.	ESP.	DATA DE NASCIMENTO	
1	Fonoaudiólogo	Aprovado	DANIELLY CARLA SILVA MIRANDA (sub judice)	03392-6	38.75	29	8	5	16	17/08/1988
2	Fonoaudiólogo	Aprovado	MARTA DE VARGAS ROMERO	08427-5	38.7500	27	7	6	14	02/10/1979
3	Fonoaudiólogo	Em espera	MISAELE LUANA DE MACEDO DANTAS	05671-6	36.2500	29	8	7	14	05/10/1983
4	Fonoaudiólogo	Em espera	CLAUDIA ROBERTA FERREIRA SILVA	02602-0	35.0000	26	9	5	12	12/11/1971
5	Fonoaudiólogo	Em espera	JAHNAYNA OLIMPIA LEITAO DE AMORIM	06384-7	35.0000	26	8	6	12	16/08/1977
6	Fonoaudiólogo	Em espera	JULIANA CARVALHO TAVARES	05004-8	33.7500	27	8	5	14	24/01/1984
7	Fonoaudiólogo	Em espera	LORENA BRANDÃO DE ARAÚJO	11056-9	33.7500	27	8	6	13	24/04/1983
8	Fonoaudiólogo	Em espera	GABRIELA MEIRA RIBEIRO	00315-5	32.5000	26	10	2	14	21/07/1984
9	Fonoaudiólogo	Em espera	ANA PRISCILA FERREIRA FREIRE	04398-5	32.5000	26	7	6	13	30/01/1991
10	Fonoaudiólogo	Em espera	ANDREA CAROLINE DE ALMEIDA GALVÃO	06627-7	32.5000	26	8	6	12	18/06/1992
11	Fonoaudiólogo	Em espera	RICHELLY ROCHA MARINHO	02569-0	32.5000	24	8	5	11	03/08/1983
12	Fonoaudiólogo	Em espera	ANA ALESSANDRA BEZERRA DE AGUIAR CARDOSO	09357-5	31.2500	25	6	4	15	18/11/1973
13	Fonoaudiólogo	Em espera	MARINA DA SILVA FERREIRA	09376-8	31.2500	25	8	5	12	17/05/1983
14	Fonoaudiólogo	Em espera	RAISSA GOMES FONSECA MOURA	07597-1	30.0000	24	8	5	11	14/02/1987
15	Fonoaudiólogo	Em espera	GLAUCIONE ESPÍNOLA DE MEDEIROS	08185-0	30.0000	24	7	6	11	07/07/1983

\* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

**DOM NA INTERNET:**

acesse o site: [parnamirim.rn.gov.br](http://parnamirim.rn.gov.br) e fique por dentro das ações realizadas no município

**SELO UNICEF  
MUNICÍPIO  
APROVADO**



**O MUNDO TODO VAI VER O SEU  
MUNICÍPIO COM BONS OLHOS**